



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 9

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REGULARIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar retirado da sessão ordinária do dia 05 de março de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelos vereadores VAGNER BARILON e CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º. As construções concluídas até a data de publicação desta lei poderão ser regularizadas ou legalizadas, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

§ 1º. Entende-se por regularização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem atendimento aos dispositivos da legislação ora vigente.

§ 2º. Entende-se por legalização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem alvará, mas que atendam aos dispositivos da legislação ora vigente, apesar de construídos clandestinamente.

Art. 2º. Entende-se por concluídas as construções que, até a data de publicação desta lei, tenham estrutura e alvenaria executadas, com esquadrias cobertas com laje ou telhas, com ligação de água e energia elétrica, faltando apenas acabamento final, como pintura e revestimento.

Art. 3º. Em caso de construções faltando apenas o acabamento final, será emitido alvará para término de obra, para posterior cobrança do ISS devido e expedição do respectivo "Habite-se".

Art. 4º. A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida na forma prevista da legislação vigente.

Art. 5º. Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

- título de propriedade ou contrato de compra e venda;
- espelho do carnê de IPTU;
- declaração de alinhamento;
- laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;
- projeto completo em 5 (cinco) vias;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;
- Laudo da CETESB, quando couber;
- ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;
- Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.

Art. 6º. A presente Lei Complementar refere-se unicamente à postura edilícia, não conferindo qualquer direito de propriedade aos interessados, nem se refere à regularização das atividades nela desenvolvidas, para as quais deverá ser obtido o alvará de funcionamento no setor competente.

Art. 7º. As regularizações e legalizações realizadas nos termos desta Lei não isentam o contribuinte do recolhimento do ISS sobre os serviços executados para a concessão do Alvará a que se refere o Art. 5º desta Lei, que deverá ser calculado e quitado.

Art. 8º. Só serão aceitos requerimentos instruídos com a documentação completa.

Parágrafo único. Os processos em andamento, indeferidos ou paralisados, sem a documentação mínima necessária, serão analisados mediante a apresentação de novo requerimento, aproveitando os benefícios da presente Lei, especialmente quanto à cobrança de taxas e emolumentos devidos.

Art. 9º. A presente Lei não se aplica a imóveis situados em áreas de preservação permanente, áreas de risco, faixas *non edificandi* ou que adentrem logradouros ou áreas públicas.

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 9

Art. 10. Nos projetos apresentados deverão constar as partes aprovadas, instruídas por legenda diferenciada para que sejam excluídas do cálculo dos emolumentos referentes à regularização ou legalização, desde que não tenham ocorrido modificações ou desfigurações dessas áreas.

Parágrafo único. Entende-se por partes aprovadas as áreas dos imóveis contemplados com Alvará ou "Habite-se" expedida ou áreas regularizadas através de outras leis de regularização.

Art. 11. As regularizações e legalizações de construções decorrentes desta Lei serão conferidas aos interessados por medida de política pública, não acarretando à municipalidade qualquer responsabilidade relacionada aos direitos da propriedade.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.659, de 14 de maio de 1999.

Nova Odessa, 27 de janeiro de 2016.

VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização de Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, a matéria tratada na presente proposição, bem como na emenda n.01/2016 se subsumem ao comando contido no artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de fevereiro de 2016.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CELSO G. DOS R. APRÍGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, as medidas instituídas não representarão aumento da despesa pública. Por outro lado, elas poderão até colaborar com o aumento na arrecadação de IPTU, ITBI, etc.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de março de 2016.

ANTONIO A. TEIXEIRA AVELINO X. ALVES JOSÉ PEREIRA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Registre-se de que o último projeto realizado no Município objetivando a regularização de edificações ocorreu em 1999, por meio da Lei n. 1.659, de 14 de maio daquele ano.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei complementar, entendo ser o mesmo completo e abrangente, especialmente no tocante a documentação necessária à instrução dos pedidos de regularização ou legalização, arrolados no

art. 5º da proposição¹.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 16 de março de 2016.

CELSO G. DOS R. APRÍGIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS VAGNER BARILON

02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 19/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Parecer retirado da sessão ordinária do dia 05 de março de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelos vereadores ANTONIO ALVES TEIXEIRA e ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que institui Programa Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição institui programa de governo, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, **cuja matéria é privativa do Chefe do Executivo.**

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA” – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART.25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095147-63.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto Comarca: São Paulo Voto nº 19.221)”.

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que **“ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”** (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de abril de 2017.

ELVIS R. DE M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

¹ **Art. 5º.** Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

a) título de propriedade ou contrato de compra e venda;
b) espelho do carnê de IPTU;
c) declaração de alinhamento;
d) laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;
e) projeto completo em 5 (cinco) vias;
f) AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;
g) Laudo da CETESB, quando couber;
h) ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;
i) Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 9

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo que institui o Programa Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 15, I da Lei Orgânica do Município reproduz os ditames contidos na Carta Maior.

Nesse sentido, a instituição do referido programa tem amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art.

Em termos gerais, a matéria não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposta não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de maio de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

03 – SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA AO PROJETO DE LEI N. 25/2017, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI MUNICIPAL Nº 1676, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei n. 25/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a redação dos artigos que especifica da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999”.

Art. 2º. O art. 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º. (...)**

a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1960;

b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1960, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação;”

Art. 3º. O *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º. Fica terminantemente proibida a demolição de prédios públicos municipais construídos antes de 1960, os quais deverão ser conservados e preservados com suas características originais”.**

Art. 4º. O art. 7º da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º. O órgão municipal responsável pela expedição de alvará de demolição e reformas de prédios e ocupação de logradouros, não poderá expedir-los sem ouvir, previamente, a Comissão Municipal de Preservação Histórica, quando as reformas ou demolições pleiteadas sejam de prédios construídos antes de 1960 ou a ocupação se refira à área que deva ser preservada”.**

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de julho de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECER DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 25/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES:

“O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União”. (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Com relação à matéria propriamente dita, a autora observou a necessidade de alterar os art. 6º e 7º da proposição.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

PROJETO DE LEI N. 25/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI MUNICIPAL Nº 1676, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O art. 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º. (...)**

a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1960;

b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1960, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação;”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de abril de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação do artigo 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES:

“O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União”. (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Com relação à matéria propriamente dita, a autora aduz que a alteração foi solicitada pelo Assessor Institucional da Prefeitura, conforme documento que junta ao presente projeto.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de abril de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação do artigo 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

A matéria tratada na presente proposição está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual.

Em que pese a louvável a intenção da autora do projeto, a matéria envolve típicos atos de gestão administrativa, o que deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da proposição apresentada, por contrariedade aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 9

Nova Odessa, 19 de junho de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4º, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico. Para tanto, ela cria a Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, a quem compete, entre outras funções: **a)** apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1950; e **b)** autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1950, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, atendendo ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 27 de junho de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4º, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

A lei que se pretende alterar institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico. Para tanto, ela cria a Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, a quem compete, entre outras funções: **a)** apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1950; e **b)** autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1950, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação.

De outra parte, a presente proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, atendendo ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Registre-se que o assessor institucional não apresenta em seu pedido (fl. 04 do processo n. 73/2017) justificativa plausível que dê sustentação a sua pretensão. Ele alega apenas que "para que o andamento desse segmento seja contemplado com mais excelência". E no final do pedido acrescenta que "essas alterações são sugestões em acordo com o Diretor de Obras do Município".

Entendo que a alteração proposta é carecedora de justificativa, sendo inclusive contrária ao espírito da própria lei, uma vez que a norma objetiva preservar a memória da cidade e o patrimônio histórico.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de julho de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

04 – PROJETO DE LEI 93/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA O CONTIDO NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 2.535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º A redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº. 2.535, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As placas de identificação deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- identificação da obra;
- data do início da obra;
- data prevista para o término da obra;
- nome das empresas vencedoras da licitação;
- custo total da obra;
- número da licitação, e
- nome dos autores coautores do projeto".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal que altera o contido no Art. 2º, da Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2011. Referida norma dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas, consoante restará demonstrado.

A matéria tratada na presente proposição tem respaldo no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial e dispor sobre o uso e a ocupação do solo urbano.

Subordina-se, ainda, aos princípios da publicidade e transparência e propicia à cidadania um efetivo controle sobre o andamento das obras, além de conferir efetividade ao princípio da licitação.

O projeto de lei que deu origem à Lei n. 2.535/2011 foi deflagrado pelo vereador Wagner Barilon. Na ocasião, o autor justificou a proposição com fulcro em entendimento emanado pelo E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.4.202, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE SE SUBORDINA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.994.09.225403-1 - RELATOR ARMANDO TOLEDO - JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2010)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE OBRIGA A EMPRESA VENCEDORA DE LICITAÇÃO A APOR PLACA INFORMATIVA SOBRE A OBRA, DATA DE INÍCIO E PREVISÃO DE TÉRMINO, CUSTO E OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM FUNDANTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDENTE.

Saudável a ampla informação destinada a todos os municípios sobre a realização de obras públicas, de maneira a propiciar à cidadania efetivo controle do dispêndio do dinheiro do povo e a compelir a Administração a subordinar-se aos princípios publicidade e transparência, dogmas da Democracia e da República no Brasil (VOTO N.13.162 - ADIN. N.139.370.0/7-00 - RELATOR RENATO NALINI - JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2007).

Na hipótese vertente, o Prefeito Municipal justifica a necessidade de alteração em face dos seguintes argumentos: "A alteração se faz necessária, uma vez que, não obstante a municipalidade tenha legislação municipal própria acerca da obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras realizadas, contendo informações específicas, constou do Relatório da 6ª Fiscalização Ordenada, elaborado pela equipe técnica do E. TCESP, a necessidade de inclusão do nome dos autores e coautores do projeto. Conforme o referido apontamento, as placas indicativas de obras deverão seguir adequação prevista na Lei Federal nº. 5.194/66".

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera o contido no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município e dá outras providências".

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a obrigação deverá ser cumprida pelas empresas vencedoras das licitações, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 2.535/2011².

Registre-se, por último, que a inclusão proposta tem por finalidade observar o apontamento realizado no Relatório da 6ª Fiscalização Ordenada, elaborado pela equipe técnica do E. TCESP, sobre a necessidade de inclusão do nome dos autores e coautores do projeto, conforme previsto na Lei Federal nº. 5.194/66.

² Art. 4º Todos os custos com confecção, colocação e manutenção das placas de identificação correrão por conta das empresas vencedoras das licitações.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 9

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 27 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera o contido no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.535, de 14 de setembro de 2011, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação em todas as obras públicas realizadas no Município e dá outras providências".

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A lei que se pretende alterar obriga as empresas vencedoras de licitação para execução de obras no Município de Nova Odessa a expor placa de identificação nos respectivos canteiros, com as seguintes informações:

- identificação da obra;
- data do início da obra;
- data prevista para o término da obra;
- nome das empresas vencedoras da licitação;
- custo total da obra, e
- número da licitação.

A presente proposição tem por finalidade incluir no referido rol o "nome dos autores e coautores do projeto", nos termos da Lei Federal n. 5.194/66, e em atendimento ao Relatório da 6ª Fiscalização Ordenada, elaborado pela equipe técnica do E. TCEP, que apontou a ausência dessa informação.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

AVELINO X. ALVES

TIAGO LOBO

ANTONIO A. TEIXEIRA

05 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 95/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Ao regular matéria eminentemente administrativa (cobrança de taxa de religação de água), a proposta invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça, externado na ADIN n. 9041470-19.2004.8.26.0000, em que esta Câmara figurou como parte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.030, de 29/10/2004, do Município de Nova Odessa - Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes: - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista - Caracterização - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

(...) Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Nova Odessa, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, daquele Município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após veto integral, a qual altera a redação do art. 15 da Lei Municipal nº 752, de 30/6/80, dispondo sobre a cobrança de contas de água e esgoto. Diz o autor que a lei em questão contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas à forma de cobrança de preço público, afrontando os arts. 5º, 24, § 2º, n° 2, 120, 144, e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. **O Exmo. Sr Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça concedeu a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência de tal lei.** Citado, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei. Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório. A Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, do Município de Nova Odessa, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, ressentida de inconstitucionalidade. Seu projeto é de autoria de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto total do Prefeito, alterando a redação do art. 15 da Lei Municipal nº 752, de 30/6/80, e dispondo sobre a cobrança de contas de água e esgoto. Estabelece ela que "em sendo constatado consumo superior à média habitual registrada no imóvel, a CODEN somente desconsiderará a conta originária, lançando outra em substituição, que terá valor equivalente à média de consumo dos seis meses anteriores ao fato, nos seguintes casos: I. defeito no hidrômetro; II. vazamento interno ou externo, não resultantes de ato culposo ou doloso do interessado". Ora, o diploma legal em questão contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas à forma de cobrança de preço público, ou seja, violou o princípio da independência e harmonia dos poderes e provocou invasão da esfera de competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração. Assim se decidiu na ADIN nº 805-6 - RS: "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável. A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas". Houve, portanto, afronta aos arts. 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, principalmente a este último, que dispõe que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. Ou, por outras palavras, o texto constitucional não permite que lei de iniciativa parlamentar disponha sobre preços públicos. Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, do Município de Nova Odessa. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9041470-19.2004.8.26.0000; Relator (a): Marino Emilio Falcão Lopes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data de Registro: 02/09/2005)

No mesmo sentido é o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao tratar de matéria idêntica:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANAMBI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A preliminar arguida foi omissa em indicar dispositivo da Constituição Estadual que é maculado pela legislação objurgada, a saber, artigo 163, §4º, também aponta ofensa ao artigo 8º da Carta Estadual, que, por si só, autoriza o controle de constitucionalidade pela via da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho, motivo pelo qual não merece guarida a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. 2. A Lei Municipal 3.417/2012 que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Panambi, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando os arts. 8º, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Panambi e a CORSAN, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056193238, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/07/2014)

Por último, faz-se necessário mencionar que a **Constituição Federal conferiu à União a competência reservada ou privativa tanto para legislar sobre energia** (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal), **como para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica** (artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal).

Por isso, ao proibir a cobrança de religação de taxa de religação de energia elétrica, a Câmara legislou sobre matéria de competência privativa da União, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade também neste aspecto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO). A disposição da Lei Municipal que proíbe a



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 9

concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLEMENTO, faz as vezes do poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, 21, XII "b" e 22 IV da Constituição Federal. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME**". (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032020695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO CAROLINA DE O. MOURA E RAMEH

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que o mesmo foi deflagrado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido é o entendimento do Presidente da CODEN, ao se manifestar sobre a possibilidade de dispensar a cobrança de taxa de esgoto para os proprietários de hortas existentes em nosso Município:

"Primeiramente informamos que o Artigo 11 da Lei n. 752/80, de concessão dos serviços de água e esgoto, dispõe sobre a vedação de qualquer redução ou isenção "que não seja decorrente de lei", vedação também constante no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Salientamos que tal dispensa de cobrança de tal tarifa para que os proprietários das hortas existentes em nosso município, somente poderá ser atendida através de legislação municipal. **Portanto, cabe à essa nobre casa de leis a elaboração de um projeto de lei objetivando essa concessão**". (Ofício n. 020/2018/Adm – Resposta ao Requerimento n. 491/2017)

Ante ao exposto, opino favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de janeiro de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

06 – PROJETO DE LEI 110/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Divulgar-se-ão informações sobre direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna por meio de:

I - afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos de saúde, em local visível; e

II - no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. A divulgação far-se-á sob o título "Portador de Neoplasia Maligna (Câncer) conheça seus direitos" e conterá menção aos seguintes direitos:

- aposentadoria por invalidez;
- auxílio-doença;
- isenção do imposto de renda na aposentadoria;
- isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de veículos adaptados;
- isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA para veículos adaptados;
- quitação de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH;
- saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- saque junto ao Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP);
- benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);
- cirurgia plástica reparadora de mama;
- concessão de renda mensal vitalícia;
- andamento processual prioritário no Poder Judiciário;
- preferência junto aos Serviços de Atendimento ao Consumidor-SAC;
- fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, e
- isenção de IPTU, nos termos da Lei Municipal n. 2.921, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de dezembro de 2017.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

TIAGO LOBO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, as pessoas com neoplasia maligna (câncer) sofrem com as mais diversas consequências inerentes à própria doença e apresentam limitações que dificultam a vida cotidiana, o que justifica a concessão de direitos e benesses para aqueles que dela padecem.

Entretanto, apesar de existir uma grande quantidade de direitos, o percentual de pessoas que conhecem e utilizam os instrumentos legais existentes ainda é pequeno.

Assim, o objetivo da presente proposição é conscientizar os portadores de neoplasia dos seus direitos. **Tal determinação não viola o princípio da separação de poderes. Limita-se a assegurar à população o direito à informação, consagrando o princípio constitucional da dignidade da pessoa.**

Nesse sentido foi o entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao analisar matéria análoga:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER EM ÓRGÃOS E SITES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. A divulgação, por meio eletrônico, em órgãos e sites públicos, dos direitos das pessoas portadoras de câncer, não extrapola a competência do chefe do executivo; nem constitui regra inconstitucional, que atente, de qualquer modo, contra regras da Constituição Estadual. Não há criação de despesa nova, fora dos limites da LDO e a divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes". (Processo n. 1.0000.14.048939-4/000 - Relator: Des.(a) Walter Luiz - Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta - Ata do Julgamento: 01/06/2015 - Data da Publicação: 21/08/2015).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade divulgar as informações sobre os direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer), mediante a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos de saúde, em local visível, e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação das medidas propostas. A divulgação prevista garante apenas o direito de informação dos pacientes.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 19 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

07 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 108/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, ASSEGURA O DIREITO DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (INFANTIL E FUNDAMENTAL) AOS FILHOS E DEPENDENTES LEGAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Nominal*

Trata-se de projeto de lei que assegura o direito ao acesso e permanência na rede municipal de ensino (infantil e fundamental) aos filhos e dependentes



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 9

legais de servidores públicos municipais.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Ao regular matéria eminentemente, a proposta invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, **padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade**. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade com conteúdo similar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.400.556-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL - AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE MARINGÁ INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - CURADORA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - RELATOR: DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º, DA CEPR). 2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPIOS. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.400.556-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Autor: Prefeito Municipal de Maringá - Interessada: Câmara Municipal de Maringá - Curadora a Procuradoria-Geral do Estado - Julgamento: 20/03/2017).

De outra parte, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a reserva de vagas não está lastreada em justificativa razoável, constituindo privilégio pessoal que viola a isonomia entre os municípios.

Assim, o critério adotado para acesso e permanência na rede municipal de ensino (ser filho de servidor público municipal) carece de razoabilidade, uma vez que não pode beneficiar apenas uma parcela de alunos, em detrimento dos demais municípios, pois o direito à educação abrange a todos os cidadãos, em igualdade de condições.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de janeiro de 2018

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

08 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 02/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DA TARIFA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O CULTIVO DE HORTALIÇAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Avelino Xavier Alves que isenta do pagamento de tarifa de coleta e afastamento de esgoto os proprietários de imóveis utilizados exclusivamente para o cultivo de hortaliças.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Ao regular matéria eminentemente administrativa, a proposta invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça, externado na ADIN n. 9041470-19.2004.8.26.0000, em que esta Câmara figurou como parte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.030, de 29/10/2004, do Município de Nova Odessa - Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes:

- Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista - Caracterização - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

(...) Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Nova Odessa, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, daquele Município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após veto integral, a qual altera a redação do art. 15 da Lei Municipal nº 752, de 30/6/80, dispondo sobre a cobrança de contas de água e esgoto. Diz o autor que a lei em questão contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas à forma de cobrança de preço público, afrontando os arts. 5º, 24, § 2º, nº 2, 120, 144, e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça concedeu a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência de tal lei. Citado, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei. Pela procedência da ação é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório. A Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, do Município de Nova Odessa, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, ressente-se de inconstitucionalidade. Seu projeto é de autoria de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto total do Prefeito, alterando a redação do art. 15 da Lei Municipal nº 752, de 30/6/80, e dispondo sobre a cobrança de contas de água e esgoto. Estabelece ela que "em sendo constatado consumo superior à média habitual registrada no imóvel, a CODEN somente desconsiderará a conta originária, lançando outra em substituição, que terá valor equivalente à média de consumo dos seis meses anteriores ao fato, nos seguintes casos: I. defeito no hidrômetro; II. vazamento interno ou externo, não resultantes de ato culposo ou doloso do interessado". Ora, o diploma legal em questão contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas à forma de cobrança de preço público, ou seja, violou o princípio da independência e harmonia dos poderes e provocou invasão da esfera de competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração. Assim se decidiu na ADIN nº 805-6 - RS: "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável. A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas". Houve, portanto, afronta aos arts. 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, principalmente a este último, que dispõe que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. Ou, por outras palavras, o texto constitucional não permite que lei de iniciativa parlamentar disponha sobre preços públicos. Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, do Município de Nova Odessa. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9041470-19.2004.8.26.0000; Relator (a): Marino Emilio Falcão Lopes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data de Registro: 02/09/2005)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 09 de março de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 9

Convocação Sessão Solene

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a Sessão Solene a ser realizada no dia 14 de março de 2018, com início às 19:00 horas, no Teatro Municipal de Nova Odessa localizado na Rua do Tamboril, 140 - Jardim das Palmeiras,- Nova Odessa, visando a entrega dos Títulos de Cidadão Novaodessense as seguinte personalidades: Senhor Agildo Silva Borges, Senhor Antonio dos Santos Neto, Senhor Assis das Neves Grillo, Senhor Carlos Alberto Batista, Senhor Carlos Alberto Raugust, Senhor Celestino Pereira Cardoso, Senhor Davi Zaia, Senhor Edival Roberto Faria, Senhor Enéas Sirino de Carvalho, Senhor Ernesto Piconi, Senhor Esmeraldo Garcia, Senhor Fernando dos Santos Cardoso, Senhor Francisco Cid, Senhor Ivan Ricardo Garisio Sartori, Senhor José Teodoro de Oliveira, Senhor Lourenço Chohfi Filho, Senhor Luiz Antonio Miente, Senhora Luzia Valdelina Arena Silva Borges, Senhor Nelson Alexandre Colato, Senhora Neuza Ragonha, Senhor Ocimar Francisco Francatto, Senhor Paulo Roberto Silva, Senhor Rogério Sândalo, Senhora Tânia Cristina Bassani Cecílio e Senhor Wagner Fausto Moraes.

Nova Odessa, 20 de fevereiro de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Presidência

ATO N. 08, DE 02 DE MARÇO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação da servidora abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

À servidora **MARIA AUGUSTA PAIVA PONTON**, portadora do RG n. 5.573.492-3, lotada no emprego de assistente administrativo, na base de 1% (um por cento), referente ao 10º (décimo) anuênio, com vigência a partir de 1º de março de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 25% (vinte e cinco por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro da servidora.

Nova Odessa, 02 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV
Diretor Geral

ATO N. 09, DE 02 DE MARÇO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação da servidora abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

À servidora **JÉSSICA VISHNEVSKY COSIMO**, portadora do RG n. 27.458.728-2, lotada no emprego de procurador jurídico, na base de 1% (um por cento), referente ao 10º (décimo) anuênio, com vigência a partir de 1º de março de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 15% (quinze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro da servidora.

Nova Odessa, 02 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV
Diretor Geral

ATO N. 10, DE 02 DE MARÇO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação da servidora abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

À servidora **ANAHI VEIGA MARMILLE RUIZ**, portadora do RG n. 41.911.299-6, lotada no emprego de recepcionista, na base de 1% (um por cento), referente ao 10º (décimo) anuênio, com vigência a partir de 1º de março de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 15% (quinze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro da servidora.

Nova Odessa, 02 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV
Diretor Geral

ATO N. 11, DE 02 DE MARÇO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação do servidor abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

Ao servidor **EDUARDO ANTONIO BRANDÃO GOTARDI**, portador do RG n. 20.347.344-9, lotado no emprego de motorista, na base de 1% (um por cento), referente ao 10º (décimo) anuênio, com vigência a partir de 1º de março de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 15% (quinze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro do servidor.

Nova Odessa, 02 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV
Diretor Geral

ATO N. 12, DE 02 DE MARÇO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação da servidora abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

À servidora **MARINILZE APARECIDA ADORNO**, portadora do RG n. 23.498.110-6, lotada no emprego de recepcionista, na base de 1% (um por cento), referente ao 8º (oitavo) anuênio, com vigência a partir de 1º de março de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 13% (treze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro da servidora.

Nova Odessa, 02 de março de 2018.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 10 de março de 2018

Ano I

Edição nº 13

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 9 de 9

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 13, DE 02 DE MARÇO DE 2018

CARLA FURINI DE LUCENA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

APOSTILAR ao título e registro de nomeação da servidora abaixo, concedendo-lhe adicional por tempo de serviço na seguinte conformidade:

À servidora **VANDA BLANCO BENASSI**, portadora do RG n. 22.677.074-6, lotada no emprego de servente, na base de 1% (um por cento), referente ao 8º (oitavo) anuênio, com vigência a partir de 1º de março de 2018, nos termos da Lei n. 2.586/2012, somando-se 13% (treze por cento) ao total percebido.

Em virtude da determinação fica o setor de pessoal autorizado a efetuar anotação no registro da servidora.

Nova Odessa, 02 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

EVANDRO COEV

Diretor Geral

ATO N. 14, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o requerimento protocolizado sob n. 457/2018 (processo n. 34/2018), lido na sessão ordinária, realizada em 05 de março de 2018, que trata de licença por tempo indeterminado formulado pelo vereador Tiago Lobo para assumir o cargo de Secretário Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano, delibera por convocar para assumir as funções o primeiro suplente eleito pela coligação **PSBB - PCdoB - PSD - PTdoB**, em atendimento ao contido no art. 33, inciso IV e no art. 129, inciso I do Regimento Interno.

Em consequência, determina à Secretaria seja efetivada a convocação do suplente, para os fins do disposto no art. 112, § 2º, o qual substituirá o vereador licenciado nas comissões permanentes que a titular integrava.

Remeta-se, outrossim, cópia deste ao Prefeito Municipal e ao Juízo Eleitoral, através de ofício.

Nova Odessa, 06 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

Publicado e afixado na Secretaria da Câmara Municipal

EVANDRO COEV

Diretor Geral